



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.807 - AL (2015/0199097-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **EDSON CORREIA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO - AL008045**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 167 DO CPP. PROVA INDIRETA (TESTEMUNHAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO. *MODUS OPERANDI*. AGENTE REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos.
2. No caso dos autos, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos termos do art. 167 do CPP.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente, que é reincidente, e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.807 - AL (2015/0199097-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **EDSON CORREIA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO - AL008045**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **EDSON CORREIA DA SILVA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja ementa registra:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DELITIVA PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRISÃO ANTES DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA NÃO REPRESENTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DEMONSTRADA A GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO AO ORA PACIENTE. PACIENTE PRONUNCIADO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INSUFICIENTE A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPÕE A CONCESSÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE"(e-STJ, fl. 166.)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi pronunciado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sendo negado o direito de aguardar o júri em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada (e-STJ, fls. 165-178).

Nesta Corte, apresenta este recurso ordinário em *habeas corpus*, alegando, em síntese: a) "ausência de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios por circunstâncias de omissão do Poder Público gera a nulidade do processo por ocasionar prejuízo à defesa, pois prova é o elemento capaz de formar o convencimento do julgador em um processo judicial"; b) que "o exame de corpo de delito jamais fora realizado, assim como inexistente qualquer outro exame realizado na suposta vítima por quaisquer outros meios, quer de maneira direta ou indireta"; c) que "jamais fora colecionado pela autoridade policial durante o inquérito o laudo de exame de corpo de delito"; d) que "a acusação resta esvaziada, pois deixou prescindir a prova técnica, bem como a defesa fica precária, uma vez que a demora na feitura do exame, imputável exclusivamente ao Estado investigador, não pode sobrecarregar unilateralmente o acusado, sobretudo sobre o seu direito constitucional de ampla defesa" e) que a "apuração da verdade real dos fatos, levou-se tão somente a palavra da suposta vítima, que possui maiores antecedentes criminais que o Réu"; f) "em que pese uma condenação, sempre foi homem trabalhador, conforme demonstra sua CTPS devidamente assinada por diversas empresas da construção civil de Alagoas e, quando pode, busca a qualificação através de cursos profissionalizantes"; g) "tanto o parecer do *parquet* quanto a decisão que denegou o pedido de liberdade não indicaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos aptos a justificar a custódia preventiva"; h) que "a decretação da prisão preventiva e sua fundamentação está baseada unicamente na ordem pública e gravidade abstrata do delito" (e-STJ, fls. 183-208).

Requer o provimento do recurso, com a concessão da ordem, para que seja "acatada a preliminar suscitada de nulidade processual" e seja revogada a prisão preventiva, para que possa recorrer da decisão de pronúncia em liberdade (e-STJ, fl. 207).

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fls. 227-231).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 258-261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.807 - AL (2015/0199097-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : EDSON CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO - AL008045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DO CORPO DE DELITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 167 DO CPP. PROVA INDIRETA (TESTEMUNHAL). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO IMPUTADO. *MODUS OPERANDI*. AGENTE REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos.
2. No caso dos autos, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos termos do art. 167 do CPP.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente, que é reincidente, e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade e manteve a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

"Em se tratando da alegação de nulidade processual, ante a ausência de exame de corpo de delito, devo consignar que a materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de prova além do correspondente auto de exame. *In casu*, restou demonstrada notadamente pela existência de farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas.

Nesse sentido, o art. 167 do Código de Processo Penal, dispõe acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de haver a comprovação da ocorrência de crime por outros meios de prova, quando os vestígios tiverem desaparecido.

[...]

Desse modo, em consonância com o entendimento jurisprudencial citado, a materialidade delitiva, na espécie, muito embora não caracterizada por meio de corpo de delito direto, foi demonstrada pela prova indireta, ou seja, pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo, que, ao menos aparentemente, comprovam a ocorrência do delito.

[...]

A respeito da alegação de ausência dos motivos da preventiva e de fundamentação idônea na decisão que decretou a custódia do paciente, esclareço, desde já, que esta foi determinada por ter o magistrado do primeiro grau constatado a necessidade da custódia para resguardar a ordem pública.

Aqui, convém esclarecer que não se exigem provas irrefutáveis acerca da autoria delitiva, bastando a existência de indicativos de quem teria praticado o ilícito.

Assim, além da existência da materialidade delitiva e de seus indícios de autoria, restou caracterizado o *periculum libertatis*, consistente na necessidade da garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo ora paciente a partir da gravidade concreta do ilícito imputado a ele. No ponto, o julgador consignou que o ora paciente, em tese, teria desferido golpes de faca contra uma mulher com 8 meses de gestação e, quando o companheiro desta foi socorrê-la, passou a ser agredido da mesma forma, tudo isso porque a primeira vítima (a gestante) teria discutido por duas vezes com a irmão do ora paciente.

[...]

A propósito, a jurisprudência entende que o risco à garantia da ordem pública se faz presente na periculosidade do agente, identificada a partir da gravidade concreta do delito a ele atribuído.

[...]

Vale colacionar, ainda, o trecho em que o magistrado *a quo* justifica a manutenção da prisão:

Pois bem, o ora paciente já é condenado pelo crime de homicídio na 9ª Vara Criminal da Capital, tendo sido beneficiado com a progressão do regime fechado para o semiaberto no dia 22 de Março de 2015, ou seja, mesmo estando acusado de um outro crime doloso contra a vida, recebeu da vara da execução penal a progressão para um regime menos severo" (e-STJ, fls. 165-178).

Como se vê, a materialidade do crime foi efetivamente demonstrada diante da "farta prova testemunhal dando conta das lesões provocadas nas vítimas", nos termos do art. 167 do CPP.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO OFICIAL. AFASTAMENTO DA MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO MÉDICO QUE MOSTRA AS LESÕES. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ASSESTADA CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1 - Havendo laudo médico, embora não oficial, atestando que a vítima sofreu politraumatismos, fratura exposta no fêmur esquerdo e teve parte do pênis amputado, não há falar em ausência de materialidade pela simples falta do exame de corpo de delito de que trata o art. 158 do Código de Processo Penal, até porque o pedaço do órgão genital fora encontrado em via pública, na presença de vários populares, de policiais e do corpo de bombeiros acionado para o salvamento da vítima que fora achada dentro de uma fossa sanitária.

2 - O quadro que se mostra no caso concreto supre, pelas particularidades que encerra, qualquer dúvida acerca da materialidade do delito de tentativa de homicídio. Concluir de modo contrário é dar exagerado valor à forma em detrimento do conteúdo, até porque, ainda que já pronunciados os réus, o processo ainda não encontrou termo e até que haja sentença final pode ser juntado exame de corpo de delito que, na espécie, pode ainda ser direto, por óbvios motivos (mutilação de órgão genital), ou indireto, pela análise do mencionado laudo médico.

3 - Quanto à pronúncia, fundamentadamente, limita-se a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de serem os ora pacientes executores dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não havendo falar em excesso de linguagem.

4 - Ausência de flagrante ilegalidade.

5 - Impetração não conhecida."

(HC 334.953/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016)

"PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDOS MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA (ECA, ART. 122, INC. I). EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. MATERIALIDADE DO CRIME CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA; HC 111.670, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; HC 275.352, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).

02. O *habeas corpus* é ação de "*rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas*" (HC n. 298.024/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014; HC n. 221.081/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014; HC n. 284.904/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014; HC n. 286.470/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014).

03. O exame de corpo de delito será indispensável, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, tão somente nos casos em que a infração deixar vestígios. Quando desaparecidos estes, a prova testemunhal poderá suprir-lhes a falta. Não há que se falar em nulidade processual quando a materialidade do crime for comprovada pela confissão do adolescente e pelos depoimentos da vítima e de testemunhas (CPP, arts. 158 e 167).

04. "O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao homicídio qualificado configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência a pessoa" (RHC n. 35.366/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013).

05. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 212.780/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJSC, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em razão da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente, que é reincidente, e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do *modus operandi* e da violência do crime.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA MORTA COM 12 DISPAROS NA REGIÃO DO TÓRAX E DA CABEÇA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO LOCAL DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A *QUO*. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o paciente e comparsa chamaram a vítima para conversar, tendo ambos, de súbito, alvejado-a com 12 disparos que atingiram a região do tórax e cabeça, causando-lhe a morte instantânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As circunstâncias do cometimento do delito, em especial a quantidade de disparos efetivados contra a vítima, que demonstram a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, denotam a periculosidade do paciente, bem como o desprezo pela vida humana, justificando a segregação cautelar.
4. Não se exige, para a decretação da prisão preventiva, um juízo de certeza definitivo - como aquele necessário para a condenação -, sendo suficiente a presença de indícios plausíveis de autoria e materialidade. Precedentes.
5. A necessidade da segregação é reforçada diante da circunstância de que o paciente e corréu evadiram-se do local dos fatos, somente sendo localizado posteriormente por meio de investigação policial.
6. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na fundamentação.
7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 315.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0199097-2

RHC 62.807 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006055720158020000 240779320108020001 8006055720158020000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON CORREIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO - AL008045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.